

Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes do projeto legislativo que estabelece o regime das carreiras especiais de conservador e de oficial de registos, procedendo à revisão das atuais carreiras de conservador, de notário, de ajudante e de escriturário dos registos e notariado.

Decreto-Lei n.º /
de

O Programa do XXI Governo Constitucional defende um Estado forte que esteja presente nas áreas estratégicas para o interesse público e que simultaneamente seja inteligente e moderno.

Para o efeito exige-se uma nova forma de governar assente na implementação de políticas públicas que permitam melhorar a capacidade de o Estado poder ser ágil e eficaz, prestando melhores serviços aos cidadãos e às empresas, e garantindo a provisão de serviços públicos de qualidade com recurso a procedimentos simplificados, à inovação e digitalização. Mais se defende que se promova a melhoria do relacionamento dos cidadãos com a Administração Pública, em especial com a área da Justiça.

Considerando a atual realidade dos serviços de registo, especialmente no que diz respeito ao seu funcionamento, resultante da introdução necessária e massiva das novas tecnologias, reorganização dos serviços, da atribuição de novas competências, designadamente, através de uma nova filosofia de atendimento concentrado nos Balcões Únicos e Serviços Online, e, ainda, da privatização da função notarial, tem-se verificado, na prática, uma alteração do paradigma das funções exercidas por cada uma das diversas carreiras.

Há, pois, a necessidade de reponderar o posicionamento dos serviços de registo no sistema jurídico vigente dentro de uma lógica de serviço público de qualidade, tendo em consideração a especial complexidade dos atos praticados na área dos registos, o

que recomenda uma formação adequada quer à sua prática, quer ao abarcar de novas competências que venham a ser atribuídas.

Sucedem os normativos em vigor que regem as carreiras de conservadores, notários, ajudantes e escriturários dos registos e notariado (estes últimos também designados por oficiais de registo) não se apresentam consolidados num regime jurídico próprio, mas sim dispersos por diferentes diplomas legais, alguns dos quais remontam aos anos de 1979/1980 e dizem respeito a matérias como a orgânica dos serviços dos registos e notariado.

Por outro lado as alterações que foram sendo introduzidas nesses normativos não acompanharam verdadeiramente a evolução da realidade do setor de atividade em causa, principalmente na última década, sendo que a revisão destas carreiras tem sido sucessivamente prorrogada pelas Leis do Orçamento do Estado, a última das quais através da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

Pretende-se, pois, através do presente decreto-lei reunir num único estatuto profissional as disposições relativas à estrutura daquelas carreiras, dando continuidade, agora em matéria de recursos humanos, ao movimento de simplificação e de modernização da legislação aplicável nas áreas de registo e notariado, e conformando-se este regime com as alterações que na prática foram já introduzidas ao nível da organização e funcionamento dos serviços.

Em termos gerais, procede-se à revisão, adaptação e concentração, num único diploma, da legislação reguladora das atuais carreiras de conservador, notário e de ajudantes e escriturários dos registos e notariado, convergindo as mesmas para duas carreiras novas: a de conservador e a de oficiais de registo.

Sem prejuízo, mantem-se a qualificação destas carreiras como de regime especial, uma vez que os respetivos conteúdos funcionais são de tal modo específicos para o desenvolvimento das atividades dos registos e notariado que não podem ser absorvidos pelos conteúdos funcionais das carreiras gerais. Mais, atenta a natureza das matérias tratadas neste setor de atividade e as especiais exigências de serviço público que se impõem, designadamente de salvaguarda da segurança do comércio jurídico, os trabalhadores destas carreiras estão sujeitos a deveres funcionais significativamente mais exigentes que os trabalhadores das carreiras gerais, bem como lhes deve ser exigido no ingresso um específico grau académico, a submissão a

aprovação em curso de formação base concreto de duração alargada, assim como a frequência de formação contínua, o que não tem paralelo nas carreiras gerais.

Do conjunto das alterações previstas no presente projeto de decreto-lei, evidenciam-se as seguintes: o vínculo de emprego público, através da modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, passa a constituir o modo de prestação de trabalho nestas carreiras; as carreiras de conservador e notário passam a constituir uma carreira única - a de conservador - o mesmo verificando-se para as carreiras de ajudante e escriturário as quais são igualmente agrupadas numa carreira única - a de oficiais de registos; afasta-se a pluricategorização destas carreiras, tornando as mesmas unicategoriais, eliminando-se inclusivamente a sua diferenciação por espécies, embora sem afastar a possibilidade de poderem ser criados serviços de competência especializada por razões de eficácia, dimensão ou complexidade das matérias tratadas; esclarece-se e atualiza-se o modo de ingresso nas carreiras, sem prejuízo da sua concreta regulamentação em diploma próprio; e sujeitam-se os conservadores e os oficiais de registos às regras da mobilidade previstas na LTFP bem como ao regime jurídico do SIADAP.

O presente decreto-lei abrange somente a revisão da componente da estrutura das carreiras, não se intervindo, para já, na componente do estatuto remuneratório das mesmas. Tal prende-se com o facto que a componente das carreiras está de tal modo desatualizada face à realidade dos serviços de registo e notariado e às necessidades de um serviço público da Justiça mais moderno, ágil e eficaz, que a revisão dessa componente revela-se premente. Neste contexto, prevê-se no presente decreto-lei uma norma transitória que permite, até à entrada em vigor do novo estatuto remuneratório, a manutenção da atual situação remuneratória dos trabalhadores que transitam para as novas carreiras especiais de conservador e de oficial de registos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, 84/2015, de 7 de agosto, 18/2016, de 20 de junho, 42/2016, de 28 de dezembro, e 25/2017, de 30 de maio.

Foi ouvida [...]

Foi promovida a audição [...]

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 41.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, no artigo 84.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo àquela lei, no artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime das carreiras especiais de conservador e de oficial de registos, procedendo à revisão das atuais carreiras de conservador, de notário, de ajudante e de escriturário dos registos e notariado.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se a todo o território nacional, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações na Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO II

Modalidades de vínculo

Artigo 3.º

Contrato de trabalho em funções públicas

O exercício de funções nas carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos é efetuado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Comissão de Serviço

- 1 - Constituem-se por comissão de serviço os cargos não inseridos nas carreiras de conservador de registos e de oficial de registos.
- 2 - Ao vínculo de emprego público constituído por comissão de serviço aplica-se o regime da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- 3 - O tempo de exercício de funções em comissão de serviço é tido em conta na antiguidade do trabalhador, por referência à sua situação jurídico-funcional de origem.

CAPÍTULO III

Carreira de conservador de registos

Artigo 5.º

Estrutura da carreira

- 1 - A carreira especial de conservador de registos é unicategorial.
- 2 - A identificação do grau de complexidade funcional e número de posições remuneratórias para a carreira de conservador de registos consta do Anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Conteúdo funcional

- 1 - O conservador de registos é o trabalhador em funções públicas, com preparação jurídica especializada e provido de fé pública, que, com responsabilidade, imparcialidade, autonomias técnico e funcional, e sujeição a critérios de legalidade e de objetividade estritos, exerce funções nos domínios da identificação civil, da nacionalidade, dos registos civil, predial, comercial, de bens e direitos sujeitos a registo e das pessoas coletivas.
- 2 - No exercício das suas funções, o conservador de registos, procede à definição, à verificação da legalidade e à publicidade, de modo autêntico e juridicamente eficaz, dos atos e dos factos jurídicos relativos à vida das pessoas singulares, à situação jurídica das pessoas coletivas e aos bens e direitos sujeitos a registo, garantindo a segurança jurídica.

3 - A descrição do conteúdo funcional nos termos dos números anteriores não prejudica a atribuição ao conservador de registos de funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, designadamente as funções de direção nos serviços de registo.

Artigo 7.º

Deveres especiais

Os conservadores estão sujeitos aos deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas e, ainda, aos seguintes deveres especiais:

- a) Confidencialidade relativamente a toda e qualquer informação cujo conhecimento lhe advenha exclusivamente do exercício das suas funções;
- b) Sigilo e zelo relativamente a toda informação de natureza pessoal constante de quaisquer bases de dados;
- c) Garante da conformidade dos atos por si praticados com o estatuído na lei e com os legítimos interesses dos cidadãos, na prossecução do interesse público;
- d) Rigoroso respeito na verificação do cumprimento das obrigações fiscais inerentes aos atos por si praticados;
- e) Cumprimento escrupuloso dos deveres gerais constantes da lei que regula o combate ao branqueamento de capitais e o combate ao financiamento do terrorismo.

Artigo 8.º

Funções de direção

1 - Os trabalhadores integrados na categoria de conservador de registos podem exercer funções de direção nos serviços de registo do IRN, I.P..

2 - No âmbito das funções de direção, compete ao conservador de registos garantir a prossecução das atribuições cometidas ao serviço, assegurando o seu bom desempenho, através da gestão e otimização dos recursos humanos, financeiros e materiais, orientando e supervisionando a atividade do respetivo serviço de registo.

Artigo 9.º

Poder de direção e poder disciplinar

Os conservadores de registos estão sujeitos ao poder de direção e poder disciplinar do conselho diretivo do IRN, I.P., sem prejuízo da sua autonomia técnico-jurídica e funcional.

Artigo 10.º

Organização e tempo do trabalho

Em matéria de organização e tempo de trabalho é aplicável aos conservadores do registo o regime da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, sem prejuízo da aplicação de regulamento interno sobre a matéria, nos termos do disposto no artigo 75.º da referida Lei.

Artigo 11.º

Ingresso na carreira de conservador

1 - O ingresso na carreira de conservador, para além dos requisitos legais exigidos para a constituição de vínculo de emprego público, está ainda condicionado à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Ser titular do nível habilitacional correspondente ao grau académico de mestre e possuir licenciatura em Direito, ao abrigo de organização de estudos estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, ou ser titular do nível habilitacional correspondente ao grau académico de licenciado em Direito conferido ao abrigo de organização de estudos anterior ao estabelecido pelo referido Decreto-Lei;
- b) Aprovação em prova inicial de conhecimentos;
- c) Aprovação em curso de formação específica.

2 - O curso de formação referido na alínea c) do número anterior tem a duração de 18 meses e compreende uma fase formativa teórica e uma fase formativa prática.

3 - A prova inicial de conhecimentos e o curso de formação específica são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, a aprovar no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 12.º

Auditor dos registos

1 - O candidato a conservador de registos é admitido no curso de formação específica mediante a celebração de um contrato de trabalho em funções públicas, entre o candidato e o IRN, I.P., ou em comissão de serviço, caso possua vínculo de emprego público por tempo indeterminado, sendo considerado auditor dos registos.

2 - A frequência do curso de formação específica confere ao auditor dos registos o direito a receber uma bolsa de formação, de valor mensal, a estabelecer na portaria referida no número 3 do artigo anterior, ou, em caso de comissão de serviço e por opção do auditor, à remuneração base da sua categoria ou cargo de origem.

3 - Ao auditor dos registos aplica-se o regime jurídico do conservador de registos previsto no presente diploma, com as necessárias adaptações, e, subsidiariamente, o regime previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

4 - O contrato de trabalho em funções públicas referido no n.º 1 dá origem à constituição de um vínculo de emprego público a termo resolutivo.

Artigo 13.º

Período experimental

O período experimental para o ingresso na carreira especial de conservador de registos é de 240 dias a contar do início do exercício de funções no posto de trabalho a que se candidatou.

CAPÍTULO IV

Carreira de oficial de registos

Artigo 14.º

Estrutura das carreiras

1 - A carreira especial de oficial de registos é unicategorial.

2 - A identificação do grau de complexidade funcional e número de posições remuneratórias para a carreira de oficial de registos é a constantes do Anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 15.º

Conteúdo funcional

1 - O oficial de registos é o trabalhador em funções públicas, provido de fé pública, que, sob a orientação e a direção de um conservador, e sujeição a critérios de legalidade e de objetividade estritos, exerce funções nos domínios da identificação civil, da nacionalidade, dos registos civil, predial, comercial, de bens móveis sujeitos a registo e das pessoas coletivas.

2 - A descrição do conteúdo funcional nos termos do número anterior não prejudica as competências atribuídas por lei ao oficial de registos, nem a atribuição de funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas.

Artigo 16.º

Deveres especiais

Os oficiais de registos estão sujeitos aos deveres gerais dos trabalhadores que exercem funções públicas e, ainda, aos deveres especiais previstos para o conservador de registos.

Artigo 17.º

Poder de direção e poder disciplinar

Os oficiais de registos estão sujeitos ao poder de direção e poder disciplinar do conservador do serviço de registo onde exercem as suas funções e do conselho diretivo do IRN, I.P..

Artigo 18.º

Organização e tempo do trabalho

Em matéria de organização e tempo de trabalho é aplicável aos oficiais de registos o regime da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, sem prejuízo da aplicação de regulamento interno sobre a matéria, nos termos do disposto no artigo 75.º da referida Lei.

Artigo 19.º

Ingresso na carreira de oficial de registos

1 - O ingresso na carreira de oficial de registos, para além dos requisitos legais exigidos para a constituição de vínculo de emprego público, está ainda condicionado à verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Ser titular do nível habilitacional correspondente ao 12.º ano de escolaridade;
- b) Aprovação em prova inicial de conhecimentos;
- c) Aprovação em curso de formação específica.

2 - O curso de formação referido na alínea c) do número anterior tem a duração de 9 meses e compreende uma fase formativa teórica e uma fase formativa prática.

3 - A prova inicial de conhecimentos e o curso de formação específica são regulados pela portaria referida no número 3 do artigo 11.º.

Artigo 20.º

Oficial de registos adjunto

1 - O candidato a oficial de registos é admitido no curso de formação específica mediante a celebração de um contrato de trabalho em funções públicas, entre o candidato e o IRN, I.P., ou em comissão de serviço, caso possua vínculo de emprego público por tempo indeterminado, sendo considerado oficial de registos adjunto.

2 - A frequência do curso de formação específica confere ao oficial de registos adjunto o direito a receber uma bolsa de formação, de valor mensal, a estabelecer pela portaria referida no n.º 3 do artigo 11.º, ou, em caso de comissão de serviço e por opção do adjunto, à remuneração base da sua categoria ou cargo de origem.

3 - Ao oficial de registos adjunto aplica-se o regime jurídico do oficial de registos previsto no presente diploma, com as necessárias adaptações, e, subsidiariamente, o regime previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

4 - O contrato de trabalho em funções públicas referido no n.º 1 dá origem à constituição de um vínculo de emprego público a termo resolutivo.

Artigo 21.º

Período experimental

O período experimental para o ingresso na carreira especial de oficial de registos é de 180 dias a contar do início do exercício de funções no posto de trabalho a que se candidatou.

CAPÍTULO V

Recrutamento dos conservadores de registos e dos oficiais de registos

Artigo 22.º

Preenchimento dos postos de trabalho

1 - O IRN, I.P. pode promover o recrutamento de conservador de registos e de oficial de registos necessários ao preenchimento dos postos de trabalho previstos no mapa de pessoal, nos termos estabelecidos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

2 - O recrutamento é feito por procedimento concursal restrito aos trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado.

3 - Em caso de impossibilidade de ocupação de postos de trabalho nos termos do número anterior, pode o IRN, I.P., precedendo parecer favorável do membro do Governo responsável pela área da justiça, e autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública, recrutar trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público, mediante procedimento concursal.

4 - O parecer referido no número anterior é expressamente mencionado no procedimento de recrutamento.

Artigo 23.º

Procedimento concursal

1 - Os requisitos de candidatura, os critérios de seleção e a tramitação do procedimento concursal para ingresso nas carreiras de conservador de registos e de oficial de registos e para a ocupação de postos de trabalho nas referidas carreiras especiais, são aprovados pela portaria referida no n.º 3 do artigo 11.º.

2 - A caracterização dos postos de trabalho para o exercício de funções nos serviços do IRN, I.P., constante dos respetivo regulamento interno e mapa de pessoal, pode

prever especiais conhecimentos ou experiência exigidos ao respetivo titular, casos em que, no procedimento concursal destinado ao recrutamento para essas funções, são estabelecidos os requisitos especiais relativos à área de formação académica e ou à experiência ou formação profissionais.

3 - Nos casos de procedimento concursal para ingresso nas carreiras de conservador de registos e de oficial de registos e para a ocupação de postos de trabalho nas referidas carreiras, o trabalhador recrutado está sujeito ao dever de ocupação efetiva do posto de trabalho por período nunca inferior a um ano, após o período experimental.

Artigo 24.º

Formação Profissional

1 - A formação dos trabalhadores integrados nas carreiras de conservadores de registo e de oficiais de registo assume caráter de continuidade e prossegue, designadamente, objetivos de atualização dos conhecimentos jurídicos ao nível do direito registal, devendo ser proporcionadas as condições de formação que lhes permitam desempenhar a sua função com dignidade, qualidade, eficiência e garantindo a segurança e a certeza jurídicas.

2 - A formação profissional dos trabalhadores integrados nas carreiras de conservadores de registo e de oficiais de registos é regulada na portaria referida no n.º 3 do artigo 11.º.

Capítulo VI

Garantias de Imparcialidade

Artigo 25.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 - Sem prejuízo do regime geral de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas, o conservador de registos e o oficial de registos não podem realizar atos em que intervenham como partes, como seus procuradores ou representantes, ou como beneficiários diretos ou indiretos:

a) Ele próprio, o seu cônjuge não separado de pessoas e bens, quem com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil e os seus parentes ou afins na linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral;

b) Sociedade em cujo capital detenha, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação social.

2 - O conservador de registos e o oficial de registos não podem intervir nos atos em que sejam parte ou em que seja parte interessada uma sociedade anónima, de que eles ou as pessoas indicadas no n.º 1 sejam sócios, e nos atos em que sejam parte ou seja parte interessada pessoa coletiva de utilidade pública a cuja administração pertençam.

Artigo 26.º

Acumulação de funções

1 - As funções públicas de conservador de registos e de oficial de registos são, em regra, exercidas em regime de exclusividade.

2 - As carreiras de conservador e de oficial de registos não são cumuláveis com o exercício de funções de administração de sociedades comerciais, bem como de advogado, notário, solicitador e demais profissões jurídicas.

3 - O exercício das funções de conservador e de oficial de registos são cumuláveis com a participação em grupos de trabalho, em atividades docentes, de formação, seminários, conferências, colóquios e palestras e, bem assim, com a remuneração de direitos de autor.

4 - A acumulação de funções carece de prévia autorização do Conselho Diretivo do IRN, I.P., nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas

Artigo 27.º

Substituição

1 - O conservador de registos é substituído, em caso de ausência ou impedimento, por conservador pertencente ao mesmo serviço de registo designado pelo conservador que exerça funções de direção do serviço de registo.



2 - Caso a substituição não possa verificar-se nos termos do número anterior, a mesma é assegurada por conservador de outro serviço de registo, preferencialmente do mesmo concelho ou de concelho limítrofe, designado pelo presidente do conselho diretivo do IRN, I.P., em regime de acumulação, com caráter excecional e devidamente fundamentado.

3 - Na impossibilidade da substituição ser assegurada nos termos dos números anteriores, ou sempre que se justifique, o presidente do conselho diretivo do IRN, I.P., adota as medidas necessárias ao regular funcionamento do serviço.

Artigo 28.º

Mobilidade

1 - Os conservadores e os oficiais de registos estão sujeitos às regras de mobilidade previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com as especificidades previstas no presente artigo.

2 - A mobilidade na categoria opera-se para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e tem a duração máxima de 18 meses, exceto nas situações em que a mobilidade na categoria visa suprir a ausência de trabalhador em comissão de serviço nos serviços centrais do IRN, I.P., casos em que tem a duração máxima de 3 anos.

3 - A mobilidade intercarreiras ou categorias opera-se, nos serviços centrais do IRN, I.P., para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e tem a duração máxima de 3 anos.

4 - Nas situações previstas nos números anteriores, o trabalhador tem o direito de optar pela remuneração base devida na sua situação jurídico-funcional de origem.

5 - O tempo de exercício de funções em regime de mobilidade é tido em conta na antiguidade do trabalhador, por referência à sua situação jurídico-funcional de origem.

Capítulo VII

Disposições complementares

Artigo 29.º

Alteração do posicionamento remuneratório e níveis remuneratórios

- 1 - A alteração do posicionamento remuneratório nas carreiras especiais de conservador e de oficial de registos faz-se nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- 2 - A identificação dos níveis remuneratórios aplicáveis às carreiras especiais de conservador de registos e de oficial de registos é efetuada por decreto regulamentar.

Artigo 30.º

Listas de antiguidade

São organizadas anualmente, até ao dia 30 de junho, listas nominativas de antiguidade de conservadores e de oficiais de registos, com referência a 31 de dezembro do ano anterior.

Artigo 31.º

Responsabilidade pela qualificação técnico-jurídica

- 1 - Os conservadores de registo e os oficiais de registos não podem ser civilmente responsáveis pelas suas decisões de qualificação técnico-jurídica dos atos e dos factos sujeitos a registo.
- 2 - Fora dos casos em que a ação ou omissão constitua crime, a responsabilidade civil dos conservadores do registo e dos oficiais do registo apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do Estado contra o respetivo trabalhador, com fundamento em dolo ou culpa grave.

Artigo 32.º

Patrocínio judiciário

- 1 - O conservador de registos e o oficial de registos têm direito a que lhes seja assegurado o patrocínio judiciário, nas ações, procedimentos, incidentes, recursos e apensos em que sejam demandantes ou pessoalmente sejam demandados por causa ou no exercício das suas funções, bem como ao pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo.

2 - Os encargos referidos no número anterior devem ser suportados pelo IRN, I.P., nos termos e nas condições a regulamentar por deliberação do respetivo conselho diretivo.

Artigo 33.º

Regime disciplinar

Em matéria de responsabilidade disciplinar é aplicável aos conservadores de registo e aos oficiais de registos a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 34.º

Avaliação de desempenho

Em matéria de avaliação do desempenho é aplicável aos conservadores de registo e aos oficiais de registos o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na administração pública (SIADAP).

Capítulo VIII

Disposições transitórias

Artigo 35.º

Transição para a carreira de conservador

1 - Transitam para a carreira especial de conservador de registos os seguintes trabalhadores:

- a) Os conservadores integrados nos quadros do registo civil e do registo predial;
- b) Os notários que na sequência do processo de privatização do notariado, regulado no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, optaram pela integração em serviço do IRN, I.P., bem como os notários que, nos termos do mesmo diploma, tenham regressado ou regressem a serviço do IRN, I.P.;
- c) Os notários dos serviços não abrangidos pelo processo de privatização a que se refere a alínea anterior;
- d) Os atuais adjuntos de conservador.

2 - Os trabalhadores referidos na alínea a) do número anterior mantêm-se no posto de trabalho de que são titulares no serviço de registo a cujo mapa de pessoal pertencem.

3 - Os trabalhadores referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 passam a ocupar postos de trabalho de conservadores criados automaticamente no mapa de pessoal do município onde prestam ou prestavam serviço, ou, a pedido do interessado e por conveniência de serviço, no mapa de pessoal de outro município.

4 - A opção referida na parte final da alínea b) e na alínea c) do n.º 1 é feita mediante requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área da justiça, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 36.º

Transição para a carreira de oficial de registos

1 - Transitam para a carreira especial de oficial de registos, os seguintes trabalhadores:

a) Os ajudantes principais, primeiros ajudantes e segundos ajudantes, integrados nos quadros do registo civil e do registo predial;

b) Os ajudantes principais, primeiros ajudantes e segundos ajudantes que, na sequência do processo de privatização do notariado, regulado no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, optaram pela integração em serviço do IRN, I.P., bem como aqueles que nos termos do mesmo diploma, tenham regressado ou regressem a serviço do IRN, I.P.;

c) Os atuais ajudantes principais, primeiros ajudantes e segundos ajudantes dos serviços de notariado não abrangidos pelo processo de privatização a que se refere a alínea anterior;

d) Os atuais escriturários e escriturários superiores, da carreira de escriturário dos registos e do notariado;

e) Os escriturários e escriturários superiores que, na sequência do processo de privatização do notariado, regulado no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, regressem a serviço do IRN, I.P..

2 - Os trabalhadores referidos na alínea a) e d) do número anterior mantêm-se no posto de trabalho de que são titulares no serviço a cujo mapa de pessoal pertencem.

3 - Os trabalhadores referidos nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 passam a ocupar postos de trabalho de oficial de registos criados automaticamente no mapa de pessoal do município onde prestam ou prestavam serviço, ou, a pedido do interessado e por conveniência de serviço, no mapa de pessoal de outro município.

4 - A opção referida na parte final da alínea b) e nas alíneas c) e e) é feita mediante requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área da justiça, no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 37.º

Tempo de serviço na carreira

1 - Para efeitos de transição para a carreira especial de conservador de registos releva a contagem integral do tempo de serviço prestado pelos trabalhadores atualmente integrados nas carreiras de conservador e de notário.

2 - O tempo de serviço prestado enquanto adjunto de conservador, em substituição legal de conservador, por períodos superiores a 30 dias, releva para a contagem do tempo de serviço na carreira especial de conservador de registos.

3 - Para efeitos de transição para a carreira especial de oficial de registos releva a contagem integral do tempo de serviço prestado pelos trabalhadores atualmente integrados nas carreiras de escriturário e de ajudante.

4 - No cômputo do tempo de serviço prestado nas diferentes carreiras, não é contabilizado o período eventualmente considerado em consequência da transição de quadro.

Artigo 38.º

Situações remuneratórias

1- Até à entrada em vigor do diploma previsto no artigo 29.º, mantém-se a situação remuneratória dos trabalhadores que transitam para as carreiras especiais de conservador e de oficial de registos.

2 - Até à entrada em vigor do diploma previsto no número anterior, os atuais adjuntos de conservador que, nos termos do número 3 do artigo 34.º, transitem para lugar de conservador, e que não se encontrem em regime de substituição, têm direito a auferir o vencimento da categoria correspondente ao 1.º escalão

remuneratório da carreira de conservador de 3.^a classe e o vencimento de exercício de igual montante.

Artigo 39.º

Situações jurídico-funcionais pendentes

Os trabalhadores em mobilidade e ou em comissão de serviço nos serviços do IRN, I.P., à data da entrada em vigor do presente diploma, mantêm-se nessas situações até ao respetivo termo, salvo quando haja conveniência para o serviço ou interesse do trabalhador na cessação imediata.

Capítulo IX

Disposições finais

Artigo 40.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não se encontre regulado no presente decreto-lei, aplica-se a legislação vigente para os trabalhadores com vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

Artigo 41.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes disposições e diplomas legais:

- a) Os artigos 21.º, 23.º a 33.º, 35.º, 40.º a 42.º, 44.º, 46.º a 50.º, 76.º, 88.º a 91.º e 94.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro.
- b) Os artigos 49.º a 51.º, 53.º a 56.º, 58.º a 60.º, 62.º a 66.º, 68.º, 80.º a 92.º, 94.º a 98.º, 100.º a 111.º, 114.º a 116.º e 143.º do Decreto n.º 55/80, de 8 de outubro;
- c) O Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de agosto

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em...



Visto e aprovado em Conselho de Ministros de ...

Anexo I

(n.º 2 do artigo 5.º)

Estrutura da carreira especial de conservador

Carreira especial	Categoria	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
Conservador	Conservador	3	1. ^a 2. ^a 3. ^a 4. ^a 5. ^a 6. ^a 7. ^a 8. ^a 9. ^a 10. ^a 11. ^a 12. ^a 13. ^a 14. ^a

Anexo II

(n.º 2 do artigo 14.º)

Estrutura da carreira especial de oficial de registos

Carreira Especial	Categoria	Grau de Complexidade Funcional	Número de posições remuneratórias
-------------------	-----------	--------------------------------	-----------------------------------



Oficial de registos	Oficial de registos	2	1. ^a 2. ^a 3. ^a 4. ^a 5. ^a 6. ^a 7. ^a 8. ^a 9. ^a
------------------------	------------------------	---	---